



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00000918

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 024.2057.2025.0006220-04

**ORIGEM:** Secretaria de Infraestrutura

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-006-2026**

Acolho o Parecer nº PA-NLC-162-2026, da lavra da Procuradora Alessandra F. Bacelar Pedreira de Cerqueira, que opinou pela viabilidade jurídica de deflagração da fase externa do pregão eletrônico destinado à implantação de indicador de percurso de aproximação de precisão (PAPI) primário e secundário, balizamento noturno, biruta iluminada e farol rotativo no Aeroporto de Barreiras, desde que cumpridas todas as recomendações apresentadas na citada manifestação.

Subscrevo, igualmente, o acréscimo consignado no Despacho nº PA-NLC-121-2026, da Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas, fazendo-se necessária a juntada ao processo de cópia do instrumento vigente celebrado entre a União e o Estado da Bahia, comprobatório da delegação para a exploração do referido aeroporto, em face da regra prevista no art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal.

Considerando a informação de outras licitações que serão deflagradas com o mesmo objeto (doc. 00134392524), **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea "r" do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-162-2026, com o adendo consignado no Despacho nº PA-NLC-162-2026.**

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a **integral responsabilidade** pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

recomendações que constam das citadas manifestações, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEINFRA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 23 DE MARÇO DE 2026**

**Jamil Cabus Neto  
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00000918

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 024.2057.2025.0006220-04

**ORIGEM:** Secretaria de Infraestrutura

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura

**DESPACHO Nº PA-NLC-121-2026**

Estou integralmente de acordo com o Parecer nº PA-NLC-162-2026, no qual constam todas as recomendações jurídicas relativas a processo licitatório que tem por objeto a implantação de indicador de percurso de apreciação de precisão (primário e secundário), balizamento noturno, biruta iluminada e farol rotativo em aeroporto.

Calha destacar que, em razão de o serviço em questão estar inserido no âmbito da exploração da infraestrutura aeroportuária, cuja titularidade é da União (Constituição Federal, art. 21, inc. XXII, “c”), faz-se necessária a juntada ao processo cópia do instrumento vigente celebrando entre a União e o Estado da Bahia, onde está materializada a delegação para a exploração do aeroporto, bem como eventuais termos aditivos.

Devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, para dispensar a oitiva individualizada da PGE em processos que tenham por escopo futuras licitações com mesmo objeto, conforme solicitado pela origem (despacho n. 00134392524).

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE MARÇO DE 2026**

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas  
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.3.01.00000918

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 024.2057.2025.0006220-04

**ORIGEM:** Secretaria de Infraestrutura

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura

**PARECER Nº PA-NLC-162-2026**

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. CONTRATAÇÃO DELEGADA.** Implantação de Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) Primário e Secundário, Balizamento Noturno, Biruta Iluminada e Farol rotativo no Aeroporto de Barreiras. Lei Federal nº 14.133/21. Lei Estadual n.º 14.634/2023. Parecer uniforme n.º 828/2023. Recomendações ora exaradas para a instrução processual que, uma vez cumpridas, dispensam ulterior retorno dos autos para nova apreciação jurídica.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento licitatório destinado à implantação de Indicador de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) Primário e Secundário, Balizamento Noturno, Biruta Iluminada e Farol rotativo no Aeroporto de Barreiras, conforme as especificações constantes do Termo de Referência - TR acostado à Minuta de Edital (00134389610).

A justificativa para a demanda administrativa consta no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo à Minuta de Edital (00134389610), nos seguintes termos:



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A Secretaria de Infraestrutura, por meio da Superintendência de Infraestrutura de Transportes (SIT), é responsável por planejar, coordenar e supervisionar estudos, programas, projetos e obras, visando o desenvolvimento do Estado através da implantação e manutenção de infraestrutura aeroviária, rodoviária e hidroviária adequada.

O Aeroporto de Barreiras, no oeste baiano, é essencial para o desenvolvimento socioeconômico de uma das principais regiões de agronegócios do Nordeste. Atualmente, o aeroporto passa por um processo de ampliação, com obras do novo Terminal de Passageiros e a expansão da Pista de Pouso e Decolagem e do pátio de aeronaves, visando aumentar a capacidade de voos e permitir a operação de aeronaves de maior porte, o que consolida o potencial de crescimento da região.

A próxima etapa, objeto desta contratação, envolve a aquisição e instalação de equipamentos de auxílios à navegação aérea. Especificamente, trata-se do Implantação de PAPI Primário e Secundário, Balizamento Noturno, Biruta Iluminada e Farol rotativo. Adicionalmente, inclui-se a adequação da casa de força. A implementação desses equipamentos é crucial para possibilitar operações aéreas seguras e eficientes, tanto durante o período noturno quanto em situações de baixa visibilidade.

Assim, a presente contratação é fundamental para a continuidade e sucesso do projeto de expansão do aeroporto de Barreiras. Este investimento é parte crucial do caminho crítico para manter o potencial de crescimento e prosperidade da região, além de reforçar as redes de intercâmbio existentes e incrementar a interoperabilidade com os demais polos de desenvolvimento regionais e nacionais.

A contratação enquadra-se como “serviço comum”, nos termos da Lei nº 14.133/2021, por envolver a execução de atividades cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O prazo previsto para a vigência do contrato é de 180 dias, com valor inicialmente estimado em R\$ 4.023.167,51. A minuta do edital (00134389610) prevê a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre itens do orçamento de referência (aplicação linear).

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD) (00116779751); Projeto (00133225780); Orçamento Sintético (00133227216); Relatório de Composição do Serviço do Orçamento



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(00133227496; 00133227998); BDI REFERENCIAL SINAPI Para Obras Prediais (00133228041); Cronograma físico-financeiro (00133228316); Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (00133228463); Atesto de Documentos Externos (00133228478; 00133228853); Justificativas (00133228824); Autorização (00133229147); Despacho da APG (00133905501); Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) (00133906253); Demonstrativo de Execução de Despesa (DED) (00133908562); Requisição de Serviços (RS) (00133938678); Relatório de SRD (00133939484); Portaria de designação dos Agentes de Contratação (00134302725); Minuta de Edital, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e Minuta de Contrato (00134389610); Despacho da Coordenação de Licitação da SIT (00134389676); Encaminhamento dos autos à PGE, solicitando Parecer Uniforme (00134392524).

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função da PGE justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, porém, serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A análise ora realizada limitar-se-á ao exame da regularidade jurídica da fase interna do certame, tomando como parâmetro os documentos acostados aos autos até a presente data.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O exame do expediente será restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as **especificações técnicas não jurídicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

### **III – ANÁLISE DO MÉRITO**

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inc. XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, excepcionando essa obrigatoriedade para os casos indicados na legislação.

Na regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assentou em suas disposições preliminares (Título I) o rol de princípios<sup>1</sup> que devem ser observados em sua aplicação (art. 5º) e indicou no seu art. 11 os objetivos do processo licitatório.

---

<sup>1</sup> Os princípios, sustenta Norberto Bobbio, são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas no caso concreto” 3. Calha destacar, outrossim, que “a incidência de um princípio não ‘anula’, ou melhor não inviabiliza a aplicação de outro ou outros princípios. [...] o que se tem é um sopesamento [...] é perfeitamente possível – ao contrário das regras – que um princípio seja apenas parcialmente aplicado [...]” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico apud Marcos Jorge Catalan in Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, v.10, n.38, abr./jun. 2005).



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**III.1 NATUREZA DO SERVIÇO A SER LICITADO – MODALIDADE  
DA LICITAÇÃO**

Dentre as modalidades licitatórias admitidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (art. 28), encontra-se o pregão, a ser obrigatoriamente adotado “para aquisição de bens e serviços comuns [...]” (inc. XLI do art. 6º), “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

De acordo com o disposto no art. 29 da mesma norma, o pregão deve seguir o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mesma Lei, preferencialmente sob a forma eletrônica (§2º do art. 28).

Nesses casos, é necessário, ainda, que o setor técnico competente apresente parecer técnico quanto ao enquadramento dos serviços como comuns, como condição para a deflagração da fase externa do certame.

Neste processo, o enquadramento consta no Estudo Técnico Preliminar (00134389610), o qual estabelece que:

A contratação enquadra-se como “serviço comum”, nos termos da Lei nº 14.133/2021, por envolver a execução de atividades cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**IV – DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº  
14.133/2021**

Sobre a **fase preparatória**, observe a Administração o **PARECER Nº PA-NLC-828-2023**, ao qual foi atribuído caráter uniforme (processo E-PA 2023.4.01.00002250/SEI 006.0419.2023.0010980-09), cujo roteiro será observado a seguir.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1. O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

No caso, vê-se nos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD (00116779751) onde a “área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

A Secretaria de Infraestrutura tem como competência realizar, coordenar e supervisionar estudos, programas, projetos e obras voltados ao desenvolvimento do Estado, por meio da implantação e manutenção de infraestruturas aeroviárias, rodoviárias e hidroviárias adequadas.

A ampliação do Aeroporto de Barreiras, o principal do Oeste Baiano, é estratégica para fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região. Com ela, será possível ampliar a capacidade de voos e permitir a operação de aeronaves de maior porte. Atualmente, encontram-se em andamento as fases de implantação do novo Terminal de Passageiros e a ampliação da Pista de Pouso e Decolagem e do pátio de aeronaves.

A próxima etapa, objeto desta contratação, envolve a aquisição e instalação de equipamentos de auxílios à navegação aérea. Especificamente, trata-se do Balizamento Noturno, do PAPI primário e secundário, da Biruta Iluminada e do Farol Rotativo. A implementação desses equipamentos é crucial para possibilitar operações aéreas seguras e eficientes, tanto durante o período noturno quanto em situações de baixa visibilidade. É também uma obrigatoriedade normativa para esta classe de aeroporto, conforme o RBAC nº 154 (Emenda nº 08).

Assim, a presente contratação é fundamental para a continuidade e sucesso do projeto de expansão do aeroporto.

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021):

---

<sup>2</sup> Decreto Federal nº 10.947/2022, art. 2º, inciso IV



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Demonstração da **compatibilidade** com o **plano de contratações anual**, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

2.1 Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021).

É recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Sobre o tema, o Documento de Formalização da Demanda (00116779751) informa que:

A Lei nº 14.133/2021 no inciso VII, do art. 12, dispõe que cada ente federativo poderá elaborar o plano de contratações anual - PCA, na forma de regulamento. Contudo, até a presente data não houve regulamentação no Estado da Bahia, motivo pelo qual não há PCA vigente para contemplar a demanda em tela.

3. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias. Para isso, deve ser juntada, em processos como o presente, a **declaração do ordenador de despesas**, indicando:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- (ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano plurianual – PPA** - e com a **lei de diretrizes orçamentárias - LDO** (art. 16, inciso II do caput, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF); e
- (iii) os **recursos orçamentários**, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

Vê-se nos autos o Despacho APG (00133905501), a DED (00133908562) e a Declaração do Ordenador de Despesas (00133906253).

**4. Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas** então vigentes

Observe, a SEINFRA, **no que couber**, as diretrizes do Decreto nº 15.924 de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, e demais normas aplicáveis a matéria, relativas ao contingenciamento de gastos, em especial o Decreto Estadual nº 19.551/2020.

**5. A descrição da necessidade da contratação deve estar fundamentada em Estudo Técnico Preliminar – ETP** que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **Estudo Técnico Preliminar** deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em relação ao teor do **ETP**, a Secretaria de origem deve atentar para a adequação do instrumento apresentado nos autos ao Decreto n.º 22.598, de 02 de fevereiro de 2024, e à **Instrução SAEB n.º 003/2024**, cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No caso concreto, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (00134389610) observou, em grande parte, as diretrizes e o modelo elaborado pela mencionada instrução da SAEB.

Todavia, recomenda-se a inclusão do tópico relativo à análise sobre a necessidade de classificação do ETP, previsto no item 6 do modelo.

**No tocante ao conteúdo dos tópicos, cumpre ressaltar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas.**

**6. A definição do objeto** para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência e projeto básico** ou **projeto executivo** (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

**6.1** No que se refere ao Termo de Referência, cumpre registrar que já se encontra disponível a nova versão do modelo de TR/Habilitação (V.2), disponibilizada em janeiro de 2026 no site da PGE, a qual foi utilizado nos autos (00134389610).

Ademais, cotejando o conteúdo do Termo de Referência, este documento deve contemplar todos os tópicos elencados na Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

**6.2** Na elaboração do TR, devem ser observadas regras veiculadas no inciso XXIII do art. 6º da na Lei Federal nº 14.133/2021;

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos **preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária;**” (destacou-se)

Devem ser definidas, ainda, no TR: as condições de execução e pagamento; as garantias exigidas e ofertadas; as condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021); e, se for o caso, a exigência de garantia de proposta, mediante justificativa da Administração, que considere, inclusive, o mercado em que inserido o objeto do certame (art. 58 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Acerca do tema, o doc. 00133228824 apresentou as justificativas relativas às garantias exigidas, aos prazos de vigência da contratação, ao recebimento definitivo e à assinatura do contrato, bem como a motivação para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Sobre os anexos que se vinculam ao TR, merece registro o posicionamento do TCU, que, revendo entendimento anterior no sentido de que a não publicação do ETP constitui irregularidade (vide Acórdãos 1.414/2023, 301/2024 e 1.463/2024), concluiu, por seu Plenário, que “a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto” (vide Acórdão nº 2.273/2024).*

Deste modo, deverá a Administração avaliar a pertinência da sua publicação ou não.

Vê-se, ainda, nos autos o Projeto Executivo, englobando Memorial Descritivo e Plantas (00133225780) acompanhado do ART Obra ou Serviço – CREA-BA (00133228463).

Os projetos devem observar o quanto prescrito na Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo a todos os requisitos, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXV - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI - **projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;”

Certifique-se, pois, a SEINFRA de que o Projeto Executivo (00133225780) atende aos requisitos da Lei acima, bem como às especificações técnicas inerentes à engenharia.

Acrescente-se, ainda, o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando do objeto em questão e que também deve ser observado:

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados** pelas obras contratadas;

II - mitigação por **condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - **proteção do patrimônio** histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (destacou-se)



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Verificam-se nos autos o Termo de Referência (00134389610) e o Projeto Executivo (00133225780). Por se tratarem de documentos de natureza eminentemente técnica, e não jurídica, incumbe à SEINFRA, por intermédio de seus setores técnicos competentes, demonstrar o atendimento às exigências previstas nos incisos XXIII, XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como atestar a observância dos requisitos técnicos de engenharia pertinentes.

Neste contexto, não é demais registrar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente (I) o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados**, principalmente em se tratando de obras e serviços de engenharia, (II) em que consistem os serviços e (III) como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Destaque-se que **todas as peças técnicas devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas as Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que o assinarem**, observando-se a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da profissão de engenheiro, e a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata especificamente da Anotação de Responsabilidade Técnica<sup>3</sup>, junto ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), bem como a Lei

---

3 Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Federal nº 12.378/2010 que trata do Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

**Deve sempre a Origem acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.**

7. Verifica-se que foram juntados aos autos a **Requisição de Serviços** (00133938678) e o **Relatório SRD** (00133939484).

### **8. Orçamento estimado**

Na elaboração do orçamento devem ser observadas as regras veiculadas no Decreto Federal nº 7.983/2013, consoante autoriza a Instrução Normativa SEGES nº 91/2022, e com fundamento no permissivo da Lei Estadual nº 14.634/2023<sup>4</sup>, bem como com fulcro art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei Estadual nº 14.935/2025) prescreve *in verbis*:

**“Art. 29** - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o **Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013**.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.” (destacou-se)

Necessário que a Administração se certifique da utilização de um dos institutos citados no Decreto Federal nº 7.983/2013 no auxílio para a composição dos preços

---

4 Art. 2º - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei. (...) § 5º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual expedir os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo-lhe facultado adotar os regulamentos editados pela União.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

estimados do certame, cumprindo à área técnica evidenciar a regularidade dos **quantitativos lançados nas planilhas do orçamento sintético**, de forma a se alcançar o preço final.

Deve, pois, a Origem, verificar a correta apuração prévia dos custos eis que é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços superfaturados ou inexequíveis.

Orçamento estimado do empreendimento, detalhado em planilha deve expressar a composição de quantitativos e preços unitários, elaborado em conformidade com o projeto básico, contendo todos os itens que compõem o objeto da licitação, discriminando os **insumos**, a **mão-de-obra** empregada, os **encargos sociais** e intersindicais, bem como o valor estimado do **BDI – Bonificação de Despesas Indiretas**<sup>5</sup>.

Neste contexto, deve a Origem confirmar se os valores lançados nas planilhas do Orçamento Sintético (00133227216) e no Relatório de Composição do Serviço do Orçamento (00133227496) se encontram adequados à sistemática de preços referenciais determinada por lei. Do contrário, é imprescindível que seja refeito e ajustado.

Acautele-se a Administração quanto à exigência de apresentação de ART/RRT no orçamento apresentado para a serviço<sup>6</sup>, em conformidade com a legislação pertinente indicada no tópico 6 acima.

No tocante ao **conteúdo do orçamento, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à**

---

5 Observando as seguintes Súmulas do TCU: nºs 253/2010, 254/2010 e 258/2010, além do Acórdão nº 325/2007 do Plenário do TCU

6 Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade.**

### **9. Regime de fornecimento**

O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Para a eleição do regime de prestação de serviço mais adequado à contratação pretendida devem ser observados as definições veiculadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi eleito o regime de empreitada por preço unitário, deve a SEINFRA justificar ser o mais adequado ao caso concreto.

**9.1.** Eleito o regime, ressalte-se a necessidade definição dos critérios de recebimento para fins de embasar o respectivo pagamento (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já deve prever o TR, no tópico “9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”.

### **10. Parâmetros da licitação**

A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e a eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos quanto à modalidade de licitação, ao critério de julgamento e ao modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A avaliação consta no item 3.2.2. do Estudo Técnico Preliminar (00134389610):



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando que o objeto da contratação se enquadra **como serviço comum**, optou-se pela utilização da **modalidade pregão eletrônica, com critério de julgamento por maior desconto e modo de disputa “aberto e fechado”**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XXXVIII.

O critério de **maior desconto** mostra-se o mais adequado ao tipo de objeto, sendo uma estratégia eficaz para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Esse critério promove celeridade ao processo e permite aferição objetiva e transparente das propostas, reduzindo a subjetividade na avaliação. Além disso, contribui para a economicidade, ao buscar a redução de custos sem comprometer a qualidade dos serviços contratados.

Quanto ao **modo de disputa “aberto e fechado”** apresenta uma “modelagem” eficaz no tocante à revelação incentivada de informações confiáveis por parte dos licitantes, aliada à maximização dos interesses da Administração na escolha da proposta mais vantajosa, afinal, o estímulo à disputa de preços, com lances sucessivos e públicos, afasta todo risco de empresas amadoras (novas no mercado), contribuindo para uma licitação que alcance mais prontamente os resultados pretendidos.

Dessa forma, a combinação entre **pregão eletrônico, maior desconto e modo de disputa aberto e fechado** mostra-se a mais adequada para garantir a ampla participação, a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento aos princípios da economicidade, isonomia,

Quanto à forma, foi indicada, como visto, a eletrônica para o pregão, o que consta da legislação de regência como preferencial (art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021), só sendo necessária justificativa no caso de adoção da forma presencial.

### **11. Motivação das condições do edital**

Deve estar presente nos autos, ainda, a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como (i) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira; e (ii) e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**11.1. A qualificação técnica** compreende **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>7</sup> e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

---

<sup>7</sup> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>8</sup> em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021)

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação técnica**, definição das **parcelas de maior relevância** e de **valor significativo**, **equipe técnica mínima**, **equipamentos mínimos**, necessidade ou não de vistoria prévia, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

**11.2. A qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo

---

<sup>8</sup> “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação econômico-financeira**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

**11.3.** No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O item 4.7 do Termo de Referência (00134389610) afasta a possibilidade de participação em consórcio, sendo que a respectiva justificativa se encontra no doc. 00133228824:

Considerando a natureza do objeto licitatório, que se refere à execução de obra com serviços de baixa variedade técnica, com características padronizadas, sem demandar soluções inovadoras, tecnologias avançadas, nem grandes estruturas operacionais, podendo ser plenamente executada por uma única empresa detentora de capacitação comum no mercado, julga-se **NÃO HAVER NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE NA FORMA DE CONSÓRCIO**.

Além disso, o mercado é amplo, competitivo e maduro, contando com número significativo de empresas aptas técnica e economicamente a executar, de forma individual, todos os serviços descritos no projeto básico. Nesse contexto, a autorização para participação em consórcio, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se justifica tecnicamente, por ausência de complexidade técnica e pela capacidade do mercado em atender, de forma plena e eficiente, ao objeto, sem prejuízo à competitividade ou à eficiência da contratação.

Vale ressaltar que a NLLC exige que se justifique a vedação no certame de empresas reunidas em consórcio. Neste sentido, a SEINFRA concluiu que, como não há complexidade, não há necessidade de consórcio. Ademais, afirma que o mercado é "amplo, competitivo e maduro" e conta com "número significativo de empresas aptas". Recomenda-se que o setor técnico revise a matéria, para verificar se, de fato, não será admitido o consórcio.

**12.** Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, caput e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica.

Consta da Minuta do Edital (00134389610) a opção por ampla participação.

**13. Análise dos riscos**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Deve ser efetuada, ainda, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021). A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O pronunciamento técnico se encontra anexo à Minuta de Edital (00134389610).

**14. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação** (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Considerando que o critério de julgamento adotado para o certame é o maior desconto, o orçamento não pode ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

**15. Minuta de edital e contrato**

A minuta de edital de licitação deverá possuir como anexo a minuta de contrato, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A Administração deve utilizar as minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE<sup>9</sup>, promovendo as adaptações e intervenções nelas indicadas relativamente ao caso concreto.

Saliente-se que a Parte Fixa do edital consiste em parte do modelo disponibilizado pela PGE que se pretende não ser objeto de alteração pelos agentes públicos que dele fazem uso. Portanto, recomenda-se não realizar alterações, devendo a utilização do conteúdo se dar conforme publicado no site da PGE.

No caso em apreço, constata-se que foram utilizadas as versões mais recentes dos modelos (00134389610).

#### **16. Autorização**

Verifica-se na instrução do feito o documento intitulado “Autorização” firmado pelo Diretor Superintendente (00133229147), portanto, deve ser juntado aos autos o ato de delegação de competência ou providenciado novo documento firmado pelo Exmo. Secretário da Pasta.

#### **17. Ato de designação**

O processo foi instruído, também, com o ato de designação dos Agentes de Contratação (00134302725).

Sobre o tema, a Administração deve observar o princípio da segregação das funções (art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

---

<sup>9</sup> <https://www.ba.gov.br/pge/biblioteca-documentos/minutas-padronizadas-de-licitacoes-e-contratos-lei-no-141332021-e-lei-no>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Deve, ainda, ser observado o Decreto estadual nº 22.885, de 20/06/24, que regulamentou o art. 21 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

**18. Parecer jurídico**

O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No caso concreto, este parecer constitui o documento exigido.

**19. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

A publicação do edital da licitação deve ocorrer mediante a divulgação e a manutenção do seu inteiro teor, incluindo os anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP<sup>10</sup> (art. 54, caput, da Lei federal nº 14.133/2021).

Além disso, deve haver publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, na hipótese de custeio com verbas federais, e no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, no Diário do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre

---

<sup>10</sup> Lei federal nº 14.133/2021: Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Sobre o assunto, observe-se, ainda, o recente Decreto Estadual nº 23.771/2025, *in verbis*:

“**Art. 4º** - O Portal Comprasnet.BA contemplará:

**I** - as divulgações pertinentes à licitação e ao procedimento auxiliar, em especial:

**a)** o extrato de edital, com a disponibilização de seu inteiro teor, incluindo os anexos;

**b)** a resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento;

**c)** o resultado do julgamento de pedido de reconsideração e de recurso;

**d)** o registro da fase em que se encontra; (...) **III** - o extrato do instrumento de contratação, observado, no caso de obras, o disposto no § 3º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (...)

§ 1º - Os extratos do instrumento de contratação e de seus aditamentos deverão conter, no mínimo:

**I** - a referência ao processo administrativo de sua tramitação;

**II** - a identificação da licitação ou do procedimento de contratação direta;

**III** - as partes contratantes;

**IV** - o objeto e o prazo de duração;

**V** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**VI** - o valor e a fonte orçamentária da despesa.

(...)

**Art. 9º** - Na hipótese de imposição legal, regulamentar ou convencional, de divulgação ou publicação no PNCP, enquanto não forem disponibilizadas no referido portal as funcionalidades que possibilitem a sua realização, a divulgação ou publicação, com a manutenção do inteiro teor, deverá ser feita no Portal Comprasnet.BA, seguida de publicação de extrato no Diário Oficial do Estado.”

## **20. Observações finais**

Todos os elementos acima relacionados são indispensáveis à complementação da fase interna da licitação, razão pela qual, a ausência de quaisquer deles inviabiliza a deflagração da fase externa do certame.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A correta estimativa de preços, a aferição da efetiva necessidade e dos quantitativos dos itens, bem como a compatibilidade com os preços de mercado (aí incluída a metodologia utilizada para sua aferição), são de inteira responsabilidade da Administração, competindo-nos registrar que sua correição é essencial, não somente para definir, objetivamente, os limites de participação no certame, como também para orientar o pregoeiro acerca da inexequibilidade/superfaturamento do preço. O mesmo se diga dos requisitos de qualificação técnica, que devem conter as exigências estritamente necessárias à consecução do objeto, a fim de não frustrar o caráter competitivo do certame.

Do ponto de vista formal, a Unidade de origem deve se assegurar da legitimidade e autenticidade de todos os elementos colacionados aos autos, não apenas aqueles expressamente referidos neste pronunciamento, os quais devem ser devidamente assinados, conter a identificação do responsável pela sua elaboração mediante o registro do seu nome, cargo e função (Lei 12.209/2011, art. 10, §§1º e 3º).

**V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, uma vez atendidas TODAS as orientações lançadas neste Parecer, poderá ser deflagrada a fase externa do certame, **independentemente de nova oitiva da Procuradoria Geral do Estado, a menos que advenha indagação específica, de ordem jurídica, ainda não enfrentada.**

Tendo em vista o disposto no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 19, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2023, bem como no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, evoluo os autos à i. Assistência do NLC, a fim de que seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de caráter uniforme, de modo que futuras licitações cujos objetos sejam semelhantes ao ora analisado (*Implantação de Indicadores de Percurso de Aproximação de Precisão (PAPI) primário e secundário, balizamento noturno, biruta iluminada e farol rotativo nos aeroportos do Estado*) possam ser dispensadas de parecer jurídico individualizado emanado pela PGE, desde que a



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

unidade de origem observe e cumpra as orientações jurídicas constantes do presente opinativo.

É o parecer que submeto à i. Assistência para deliberação final.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 2026**

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira  
Procuradora do Estado**